



Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE DESTILARIA AMERICANA S/A E A. N. A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA

DESTILARIA AMERICANA S/A, sociedade anônima, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 75.625.608/0001-00 (doravante denominada “DASA”) e **A. N. A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 00.584.859/0001-95, (doravante denominada “ANA” e em conjunto com DASA doravante denominadas “Grupo DASA”), ambas com principal estabelecimento na Fazenda Palmares, Zona Rural, Município de Nova América da Colina, Estado do Paraná, propõem o seguinte plano de recuperação judicial (o “Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (a “Lei de Falências”):

I - Considerando que o Grupo DASA enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e está perto de se tornar incapaz de pagar suas dívidas;

II - Considerando que o Grupo DASA ajuizou pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter um Plano à homologação judicial, com o objetivo de permitir a continuidade de suas atividades e de estabelecer a forma de pagamento dos créditos, nos termos da Lei de Falências;

III - Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo DASA, (ii) é viável; e (iii) é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo DASA subscrito por profissional legalmente habilitado; e

IV - Considerando que, por força do Plano, o Grupo DASA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios,





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (ii) reestruturar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses dos credores, oferecendo uma solução eficaz para o recebimento de seus créditos e evitando os altos custos que incidiriam em caso de litígio;

O Grupo DASA submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nas seguintes condições:

1. Definições

1.1. *Regras de Interpretação.* Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. O Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 da Lei de Falências.

1.2. *Definições.* Os termos utilizados no Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de o Plano não ser aprovado por todas as classes de





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58, §1º, da Lei de Falências.

1.2.2. “Assembleia de Credores”: Assembleia-geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.2.3. “Créditos”: Todos os créditos e obrigações existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do Plano, conforme constantes, quando for o caso, do QGC, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.

1.2.4. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.5. “Créditos Intercompany”: Créditos detidos por quaisquer controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico do Grupo DASA.

1.2.6. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.7. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.8. “Credores Não Sujeitos ao Plano”: Credores cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos, de acordo com o art. 49, §§3º e 4º, da Lei de Falências, tais





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

1.2.9. como adiantamentos de contrato de câmbio para exportação, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não é limitado ou de qualquer forma afetado pelas disposições do Plano.

1.2.10. “Credores”: Credores cujos direitos podem ser afetados pelo Plano. Tais Credores são divididos, para os efeitos de voto em Assembleia de Credores, em três classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários).

1.2.11. “Credores com Garantia Real”: Credores cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (quais sejam: penhor, hipoteca e anticrese), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

1.2.12. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

1.2.13. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, geralmente privilegiados, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

1.2.14. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado (12 de abril de 2011).

1.2.15. “Formulário de Opção de Pagamento”: É a formalização da forma de pagamento de cada Credor, conforme cláusula 5.2 do Plano

1.2.16. “Grupo DASA”: Conforme definição descrita no preâmbulo.

1.2.17. “Homologação Judicial do Plano”: Data em que for





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

publicada a decisão de homologação do plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação judicial do Grupo DASA, , nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

1.2.18. “Juízo da Recuperação”: O Juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

1.2.19. “Lei de Falências”: Conforme definição descrita no preâmbulo.

1.2.20. “QGC”: Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial.

1.2.21. “Plano”: Conforme definição descrita no preâmbulo.

1.2.22. “Recuperação Judicial”: Trata-se do processo de recuperação judicial n. 0001038-02.2011.8.16.0047 ajuizada pelo Grupo DASA.

1.2.23. “TR”: Taxa Referencial, conforme estabelecida pela Lei nº 8.177 de 1991, considerando-se, para todos os efeitos do Plano, sempre o índice acumulado desde o início da incidência, conforme previsto no Plano, até a data do efetivo pagamento do valor sobre o qual a taxa deve incidir, e sem considerar a atualização mensal e capitalizada do índice.

2. Premissas

2.1. *Objetivo do Plano.* O Plano tem o objetivo de permitir ao Grupo DASA superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos.

2.2. *Breve Histórico.* O Grupo DASA iniciou suas atividades em 1981, com a construção da Destilaria Americana, responsável pela produção





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

de álcool hidratado. Em 1996, foi constituída Agrícola Nova América Ltda., que hoje administra uma produção de cana-de-açúcar de aproximadamente 7.000 ha, estando em aprimoramento para se atingir a quantidade de 10.000 ha de cana plantada, a fim de suprir a capacidade de moagem da destilaria. Em 1997, a Destilaria Americana construiu uma unidade para a produção de xarope de cana-de-açúcar, produto esse que serve de matéria-prima para diversos produtos alimentícios, com capacidade de produção de 35.000 toneladas por ano. Em 2001, o Grupo DASA passou a integrar a Central Paranaense de Álcool (CPA), que hoje é responsável pela comercialização de 12% do álcool nacional, tanto para operações de mercado interno como externo. O Grupo DASA atualmente possui capacidade para processar aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de toneladas de matéria-prima, com capacidade de produção estimada em até 80.000.000 (oitenta milhões) litros de álcool, além de participar ativa e significativamente na economia regional e empregar cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas, das quais 1.347 (um mil, trezentos e quarenta e sete) são funcionários diretos.

2.3. Medidas de Recuperação. O Plano prevê a recuperação do Grupo DASA por meio do reescalonamento de seu endividamento, com a alteração no prazo e na forma de pagamento dos Credores.

3. Atividades e administração

3.1. Continuidade das Atividades. O Grupo DASA tem o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades regularmente e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social.

3.2. Reorganização Societária. O Grupo DASA fica autorizado desde já a realizar operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

sociedades, cessão de ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de sociedades de propósito específico, ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.3. *Distribuição de Lucros e Dividendos.* O Grupo DASA fica autorizado a distribuir dividendos, lucros, juros sobre o capital próprio, adiantamentos, benefícios diretos ou indiretos aos sócios ou qualquer forma de distribuição de resultado, no curso regular de seus negócios.

3.3.1. *Fomento.* O Grupo DASA poderá desenvolver atividades de fomento, por meio do adiantamento de valores a seus fornecedores e concessão de linhas de créditos para clientes, visando à continuação do recebimento de matérias-primas e insumos e da prestação de serviços de corte, carregamento e transporte (CCT).

3.4. *Alienação de Bens.* Desde que observados os direitos e prerrogativas contratuais assegurados a terceiros, o Grupo DASA está autorizado a, desde o pedido de Recuperação Judicial, alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia:

- a. quaisquer bens do seu ativo circulante, sem a necessidade de qualquer autorização judicial ou de terceiros;
- b. quaisquer bens do seu ativo não circulante que (i) estejam onerados, gravados ou de qualquer forma dados em garantia a credores, desde que com a anuência do respectivo credor; (ii) tenham se deteriorado ou devam, por qualquer motivo, ser repostos ou substituídos; ou (iii) não ultrapassem, individualmente ou em conjunto, a cada ano contábil, o valor de mercado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3.5. *Não Sucessão.* Todas as alienações realizadas nos termos da Cláusula 3.4 serão realizadas nos termos do art. 66 da Lei de Falências,





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

de modo que, nos termos do §3º, os bens alienados estarão livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do Grupo DASA, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

3.6. *Ratificação de Atos.* Todas as alienações de bens do ativo circulante ou não circulante, bem como todos os demais atos praticados pela administração do Grupo DASA, desde o pedido de Recuperação Judicial, ficam ratificadas.

4. Disposições gerais relativas ao pagamento dos credores

4.1. *Valores.* Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes do QGC e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão multa, juros e nem correção monetária, ainda que previstas nos contratos que deram origem aos Créditos, salvo se houver previsão contrária no Plano.

4.2. *Pagamento.* Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores.

4.3. *Forma de Pagamento.* Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os valores decorrentes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

4.4. *Informações da Conta Bancária.* Os Credores devem encaminhar





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

suas informações bancárias, que sejam necessárias e suficientes para a realização das transferências nos termos da Cláusula 4.3, ao Grupo DASA, por meio de uma das seguintes formas: (a) juntamente com os Formulários de Opção, nos termos da Cláusula 5.2; ou (b) caso o Credor não envie o Formulário de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 13.4, e contendo todas as informações descritas e relacionadas na Cláusula 5.2(c). Em qualquer hipótese, o Grupo DASA só estará obrigado a fazer os pagamentos no prazo previsto no Plano caso tenha recebido as informações bancárias dos Credores com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento. Os pagamentos que não forem realizados a tempo em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, não havendo a incidência de juros ou de encargos moratórios em razão de qualquer atraso.

4.5. *Créditos em Moeda Estrangeira.* Os Créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento, afastando-se qualquer outra taxa de conversão, vigente em qualquer outra data.

4.6. *Dia do Pagamento.* Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos do Plano, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Paraná não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente.

4.7. *Quitação.* O pagamento dos Créditos, na forma e valores





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

estabelecidos no Plano, acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo DASA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo DASA, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários, com exceção dos fiadores, avalistas e garantidores, que, ainda que sejam sócios ou acionistas do Grupo DASA ou exerçam quaisquer das funções supramencionadas, serão quitados somente nos termos da Cláusula 11.2 e 11.3, conforme o caso. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5. Procedimento para recebimento dos Créditos

5.1. Opções de Pagamento. O Plano prevê a possibilidade de os Credores elegerem, dentre diferentes opções, a forma de pagamento que preferirem para o recebimento de seus Créditos, conforme a Cláusula 6.1, 7.1 e 8.1.

5.2. Eleição da Opção de Pagamento. Os Credores devem formalizar a eleição da opção de pagamento desejada por meio do envio, ao Grupo DASA, nos termos da Cláusula 13.4, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os seguintes documentos:

a. o Formulário de Opção de Pagamento correspondente à sua





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

respectiva classe, devidamente preenchido em todos os campos e assinado;

b. cópia dos documentos comprobatórios dos poderes do signatário do Formulário de Opção de Pagamento para realizar a eleição da opção de pagamento, sendo: (i) no caso de pessoa física, cópia da carteira de identidade ou de outro documento de identificação oficial emitido e válido em território nacional; (ii) no caso de pessoa jurídica, cópia dos documentos societários que comprovem os poderes de representação; e (iii), em qualquer caso, na hipótese de o signatário ser procurador do Credor, cópia de procuração emitida pelo Credor para o signatário; e

c. informações bancárias que sejam necessárias e suficientes para a realização das transferências, nos termos da Cláusula 4.3, inclusive (i) o nome e o número da instituição bancária; (ii) o número da agência bancária; (iii) o número da conta bancária; (iv) o nome do titular da conta bancária; (v) o número do CPF ou CNPJ, conforme o caso, do titular da conta bancária; e (vi) o número da chave Pix da conta bancária, se for o caso.

5.3.Opção Final. A eleição da opção de pagamento realizada por cada Credor é vinculante, final, definitiva, irrevogável e irretratável, retroagindo à data da Homologação Judicial do Plano, e não podendo ser alterada posteriormente.

5.4.Não Eleição da Opção de Pagamento. Caso o Credor não formalize a opção de pagamento desejada na forma e prazos previstos na Cláusula 5.2, o pagamento de seus respectivos Créditos será realizado exclusivamente na forma indicada, respectivamente, na Cláusula 6.2, 7.2 ou 8.2, conforme o caso.

6.Reestruturação dos Créditos Trabalhistas

6.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

poderão optar por receber seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma de três formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 6.3 (Opção A Trabalhistas), na Cláusula 6.4 (Opção B Trabalhistas) e na Cláusula 6.5 (Opção C Trabalhistas), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.

6.2. Ausência de opção de pagamento. Os Credores Trabalhistas que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com a Opção C Trabalhistas.

6.3. Opção A Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção A Trabalhistas farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu crédito atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;
- b. Receberão uma parcela única no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Trabalhista devidamente atualizado conforme o item “a” acima, com vencimento em 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano;
- c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito Trabalhista que sobejar o limite previsto no item “b” acima, dando por quitada a integralidade de seu Crédito Trabalhista, nos termos da Cláusula 4.7.

6.4. Opção B Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção B Trabalhistas farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu Crédito Trabalhista atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

- b. Receberão o pagamento integral de seu Crédito Trabalhista, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em uma parcela única, com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano; e
- c. Receberão o pagamento de qualquer valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários, conforme a Cláusula 8, sendo-lhes permitido escolher qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários para recebimento do valor que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

6.5. Opção C Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção C Trabalhistas farão jus ao seguinte:

- a. Receberão o pagamento integral de seu Crédito Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em uma parcela única, com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano; e
- b. Receberão o pagamento de qualquer valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários, conforme a Cláusula 8, sendo-lhes permitido escolher qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários para recebimento do valor que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

7. Reestruturação dos Créditos com Garantia Real

7.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real poderão optar por receber seus Créditos com Garantia Real de acordo com uma de três formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 7.3 (Opção A Garantia Real), na Cláusula 7.4





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

(Opção B Garantia Real) e na Cláusula 7.5 (Opção C Garantia Real), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.

7.2. Ausência de opção de pagamento. Os Credores com Garantia Real que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos com Garantia Real de acordo com a Opção C Garantia Real.

7.3. Opção A Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção A Garantia Real farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu Crédito com Garantia Real atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;
- b. Receberão uma parcela única no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito com Garantia Real devidamente atualizado conforme o item “a” acima, com vencimento em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Plano; e
- c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito com Garantia Real que sobejar o limite previsto no item “b” acima, dando por quitada a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.

7.4. Opção B Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção B Garantia Real farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu Crédito com Garantia Real atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

- b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;
- c. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- d. Receberão o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e
- e. Com o recebimento da parcela indicada em “d”, darão por quitada a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.

7.5. Opção C Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção C Garantia Real farão jus ao seguinte:

- a. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;
- b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- c. Receberão o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e
- d. Com o recebimento da parcela indicada em “d”, darão por quitada a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

8. Reestruturação dos Créditos Quirografários

8.1. *Pagamento dos Credores Quirografários.* Os Credores Quirografários poderão optar por receber seus Créditos Quirografários de acordo com uma de quatro formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 8.3 (Opção A Quirografários), na Cláusula 8.4 (Opção B Quirografários), na Cláusula 8.5 (Opção C Quirografários), e na Cláusula 8.6 (Opção D Quirografários), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.

8.2. *Ausência de opção de pagamento.* Os Credores Quirografários que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos Quirografários de acordo com a Opção C Quirografários.

8.3. *Opção A Quirografários.* Os Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção A Quirografários farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu Crédito Quirografário atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;
- b. Receberão uma parcela única no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, com vencimento em 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano; e
- c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito Quirografário que sobejar o limite previsto no item “b” acima, dando por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.

8.4. *Opção B Quirografários.* Os Credores Quirografários que optarem por





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção B Quirografários farão jus ao seguinte:

- a. Terão seu Crédito Quirografário atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;
- b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;
- c. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- d. Receberão o pagamento de 10% (dez por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e
- e. Com o recebimento da parcela indicada em “d”, o Grupo DASA fará jus a um bônus de adimplência, de modo que os Credores Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.

8.5.Opção C Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção C Quirografários farão jus ao seguinte:

- a. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;
- b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- c. Receberão o pagamento de 10% (dez por cento) do valor de seu





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item “a” acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e

d. Com o recebimento da parcela indicada em “d”, o Grupo DASA fará jus a um bônus de adimplência, de modo que os Credores Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.

8.6. *Opção D Quirografários.* A Opção D Quirografários pode ser escolhida por quaisquer Credores Quirografários, que farão jus ao seguinte, desde que atendam aos requisitos para serem enquadrados nesta opção, conforme estabelecido abaixo:

a. A Opção D Quirografários é aplicável a todos os Credores Quirografários cujo Crédito Quirografário decorra de uma obrigação de pagamento, pelo Grupo DASA, da contrapartida da transferência de direitos creditórios e/ou precatórios, e desde que tais direitos creditórios e/ou precatórios ainda não tenham, na data da Aprovação do Plano, sido integralmente satisfeitos, adimplidos ou transferidos a terceiros;

b. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção D Quirografários farão jus ao recebimento dos direitos creditórios e/ou precatórios, ou do saldo dos direitos creditórios e/ou precatórios, conforme o caso, em pagamento aos seus Créditos Quirografários;

c. Com o recebimento dos direitos creditórios e/ou precatórios em pagamento, nos termos do item “b” acima, os Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção D Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7;

d. A Opção D Quirografários está disponível somente para os Credores Quirografários que tenham autorização judicial para reaver os direitos creditórios e/ou precatórios em pagamento de seus Créditos Quirografários, tal como expressamente determinado pelo acórdão





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no âmbito do agravo de instrumento n. 0046654-97.2018.8.16.0000; e

e. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção D Quirografários e não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Cláusula 8.5 serão automaticamente alocados para receberem seus Créditos Quirografários de acordo com a Opção C Quirografários.

9. Reestruturação de Outros Créditos

9.1. *Créditos Intercompany.* O pagamento dos Créditos Intercompany será, em qualquer hipótese, subordinado ao pagamento de todos os Créditos. A critério do Grupo DASA, os Créditos Intercompany poderão, a qualquer momento, (a) ser convertidos em capital social; (b) ser objeto de compensação; ou (c) ser extintos por qualquer outra forma extintiva dos respectivos Créditos Intercompany, inclusive, se for o caso, em decorrência de operação de reorganização societária a ser implementada nos termos da Cláusula 3.2.

9.2. *Credores Não Sujeitos ao Plano.* Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos da maneira que for acordada entre o Grupo DASA e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

9.3. *Dívidas Fiscais.* As dívidas tributárias do Grupo DASA serão pagas ou parceladas nos termos da legislação específica.

10. Leilão Reverso

10.1. *Leilão Reverso.* Se, durante o cumprimento do Plano, o Grupo DASA apresentar valores excedentes em seu caixa operacional, poderá, a seu exclusivo critério, ofertar tal excesso para antecipar pagamentos





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

de Créditos mediante leilão reverso, por meio do qual será pago o Credor que ofertar o maior desconto no valor de seu crédito.

10.2. *Condições do Leilão Reverso.* As condições específicas para participação dos Credores em cada leilão reverso, as regras, as classes e categorias de Credores habilitadas a participar, o valor máximo dos Créditos a ser pago pelo Grupo DASA, inclusive eventuais restrições, bem como o prazo para pagamento e quitação do Crédito, serão oportunamente detalhadas pelo Grupo DASA, por ocasião de cada leilão reverso, de uma das seguintes formas, a critério do Grupo DASA: (a) por meio de edital a ser publicado no âmbito da Recuperação Judicial ou (b) por e-mail a ser enviado aos Credores que tiverem enviado ao Grupo DASA seus dados de contato.

10.2.1. *Vencedor do Leilão Reverso.* Em cada rodada de leilão reverso a ser promovido pelo Grupo DASA, será considerado vencedor o Credor que ofertar o menor valor que esteja disposto a receber por seu Crédito, observando, contudo, os termos e condições previstos na Cláusula 10.2.

11. Liberação de Garantias

11.1. *Liberação das Garantias.* Todas as garantias reais, inclusive penhores e hipotecas, e todas as garantias fidejussórias, solidárias ou subsidiárias, inclusive fianças e avais, prestadas por terceiros, inclusive sócios do Grupo DASA, aos Credores com Garantia Real e aos Credores Quirografários, para assegurar, respectivamente, o pagamento de seus Créditos com Garantias Real e seus Créditos Quirografários, serão imediata e integralmente liberadas com a Homologação Judicial do Plano. Com a liberação das garantias, opera-se a plena, imediata, irrevogável e irretratável quitação de tais fiadores, avalistas e garantidores em relação a tais valores, inclusive juros, correção





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer valores contra os fiadores, avalistas e garantidores, não podendo mais reclamá-los de tais pessoas, sem prejuízo do recebimento de seus Créditos com Garantia Real e dos seus Créditos Quirografários do Grupo DASA, nos termos do Plano.

12. Efeitos do Plano

12.1. *Vinculação do Plano.* As disposições do Plano vinculam o Grupo DASA e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. *Extinção de Execuções.* Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, (c) penhorar quaisquer bens das sociedades que compõem o Grupo DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das sociedades que compõem o Grupo DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às sociedades que compõem o Grupo DASA, ou aos fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos contra o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, por





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as sociedades que compõem o Grupo DASA, ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

12.3. *Formalização de Documentos e Outras Providências.* O Grupo DASA deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

12.4. *Modificação do Plano.* O Grupo DASA tem a faculdade de propor quaisquer aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, e tais aditamentos, alterações ou modificações vincularão o Grupo DASA e todos os Credores, independentemente de sua concordância ou não, desde que, a critério do Grupo DASA, (a) submetidos à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, e, na referida Assembleia-Geral de Credores, seja atingido o quórum requerido pelos art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências; ou, alternativamente, (b) aprovados por Credores que sejam titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, por valor, em cada classe de Credores, considerando os valores constantes do QGC, conforme termo escrito assinado pelos referidos Credores.

12.5. *Descumprimento do Plano.* O Plano será considerado descumprido na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista, desde que o Credor cujo direito tiver sido inadimplido notifique por escrito o Grupo DASA, especificando o descumprimento do Plano, e o Grupo DASA não purgue a mora no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

13. Disposições Gerais

13.1. *Contratos Existentes.* Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13.2. *Anexos.* Todos os Anexos a o Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre o Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

13.3. *Encerramento da Recuperação Judicial.* O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano nos termos do artigo 61 da Lei de Falência, inclusive por requerimento formulado pelo Grupo DASA.

13.4. *Comunicações.* Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo DASA, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (b) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao administrador judicial e/ou aos Credores):

Destilaria Americana S.A. – Em Recuperação Judicial
A/C: Wilson Baggio Junior e Salvador Baggio Neto
Endereço: Fazenda Palmares, Zona Rural, Município de Nova América da Colina, Estado do Paraná
E-mail: juridico@destilariamericana.com.br.
Com cópia para:
Nolasco Advogados





Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

Paulo Afonso Magalhães Nolasco
Endereço: Rua Brasil nº1.014, conj. 901, Município de Londrina,
Estado do Paraná
E-mail: paulonolasco@nolascoadvogados.com.br e
pnadv2012@gmail.com

13.5. *Divisibilidade das Previsões do Plano.* Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

13.6. *Lei Aplicável.* Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.7. *Eleição de foro.* Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão. Após o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas aos Créditos serão resolvidas pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

14. Cessões

14.1. *Cessão de Créditos.* Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo DASA.





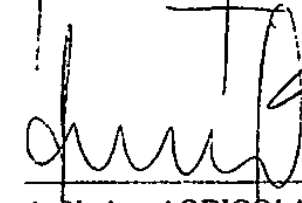
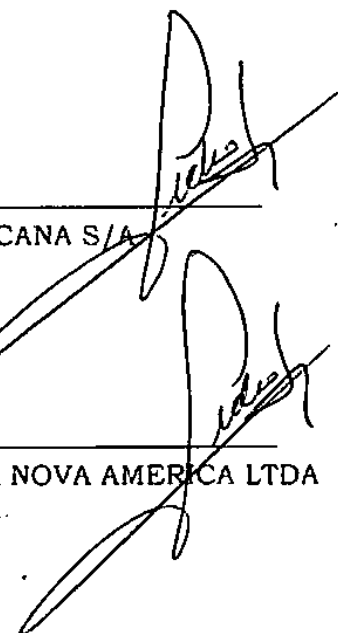
Paulo Afonso Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 1.999

Desde 1986

14.2. *Cessão das Obrigações.* Com exceção das hipóteses previstas no Plano, o Grupo DASA não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas do Plano sem o prévio consentimento, por escrito, da maioria dos Credores, obtida na forma da Cláusula 12.4.

Nova América da Colina, 28 de outubro de 2021.


DESTILARIA AMERICANA S/A

A. N. A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA


Rua Brasil, nº 1.014 - 9º andar fone/fax (43) 3324-4818 e 3337-5005
Londrina Pr. - CEP 86010-200
#paulonolascoadvogados
paulonolasco@nolascoadvogados.com.br
pnadv2012@gmail.com
skipe:pa280706
whatsapp (43)99991-48-18

